

# ESTRATÉGIAS DA UNIÃO EUROPEIA EM MEIO AMBIENTE NOS ACORDOS REGIONAIS DE COMÉRCIO E SEUS IMPACTOS PARA AS NEGOCIAÇÕES COM O MERCOSUL\*

Michelle Ratton Sanchez Badin\*\*  
Milena da Fonseca Azevedo\*\*\*

## RESUMO

A União Europeia (UE) é o membro mais ativo da Organização Mundial do Comércio (OMC) na celebração de acordos bi ou plurilaterais de comércio. Foi também pioneira nesse tipo de iniciativa, com acordos assinados desde a década de 1970, com um impulso nos primeiros anos da década de 1990, quando o movimento de acordos regionais de comércio ganha destaque. Essas são importantes razões para se reconhecer sua experiência em negociação e a consolidação de práticas, inclusive regulatórias, o que traz um grande desafio para qualquer negociação que venha a se desenvolver com o Mercado Comum do Sul (Mercosul). Na área de meio ambiente, o protagonismo da UE também é confirmado. Pretende-se aqui delinear cinco das principais estratégias identificadas nos acordos de comércio assinados pela UE, na área de meio ambiente, a fim de considerar possíveis propostas por parte deste bloco econômico e eventuais desafios que possam se colocar nas negociações birregionais UE-Mercosul.

**Palavras-chave:** meio ambiente; acordos regionais; União Europeia; Mercosul.

## THE EUROPEAN UNION STRATEGIES ON ENVIRONMENT WITHIN REGIONAL TRADE AGREEMENTS AND THEIR IMPACTS ON THE NEGOTIATIONS WITH MERCOSUR

### ABSTRACT

The European Union is the most active member of the World Trade Organization when it comes to the negotiation of bilateral or plurilateral trade agreements. It was also a pioneer in these type of initiative, with agreements having signed since the 1970s and many in the early 1990s, during the boom in regional trade agreements negotiation. The aforementioned are important reasons to recognize the European Union's experience in negotiation and consolidation of practices, including regulatory ones, which brings a great challenge to any negotiations that may develop with Mercosur. In the environmental area, this important role of the European Union is also confirmed. This paper outlines the European Union's five key trade agreements strategies in the area of environment and discusses possible offers from it, as well as potential challenges in the European Union and Mercosur bi-regional negotiation.

**Keywords:** environment; regional agreements; European Union; Mercosur.

JEL: F50; F53; F55.

Boletim de Economia e Política Internacional, 15: 21-30 [2013]

---

\* Este artigo baseia-se em pesquisa fomentada pela Chamada Pública Ipea nº 105/2010, cujo projeto teve como título "Regulação do Comércio Global". As autoras agradecem o apoio do Ipea e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pela concessão de bolsas, assim como o apoio institucional para o desenvolvimento do trabalho por parte da Escola de Direito de São Paulo (Direito GV) e do Centro de Comércio Global e Investimento (CCGI) da Escola de Economia de São Paulo (EESP), ambos da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

\*\* Professora da Direito GV, colaboradora no Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) e pesquisadora por edital do Ipea (Chamada Ipea nº 105/2010).

\*\*\* Advogada na área de comércio internacional no BM&A Advogados.

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Desafios do Protagonismo da União Europeia

De um total de 511 notificações de acordos regionais de comércio (ARCs) e acordos preferenciais de comércio (APCs) notificados à Organização Mundial do Comércio (OMC) até janeiro de 2012, a União Europeia (UE) responde isoladamente por 31 acordos.<sup>1</sup> Isso posiciona a UE como o membro mais ativo da OMC na celebração de acordos bi ou plurilaterais de comércio, entre os 157 membros da organização. A UE não é apenas um protagonista neste movimento como também foi o membro que lançou esse tipo de iniciativa, com acordos assinados desde a década de 1970 e um impulso nos primeiros anos da década de 1990,<sup>2</sup> quando o movimento de acordos regionais de comércio ganhou destaque (Sanchez, 2012a). Essas são importantes razões para se reconhecer neste conjunto de países europeus a experiência em negociação e a consolidação de práticas, inclusive regulatórias – o que vem a se constituir um desafio em qualquer negociação tanto para o Mercado Comum do Sul (Mercosul) quanto para a UE.

Na área de meio ambiente, o protagonismo da UE também é confirmado. Pretende-se aqui delinear cinco das principais estratégias identificadas nos acordos de comércio assinados pela UE, na área de meio ambiente (Sanchez, 2012b), a fim de considerar possíveis propostas por parte deste bloco econômico e eventuais desafios que possam se colocar nas negociações birregionais, UE-Mercosul (Anuradha, 2011).<sup>3</sup>

#### Estratégia 1: da regulamentação negativa à positiva

A inserção de dispositivos sobre proteção ao meio ambiente em acordos internacionais de comércio, ou melhor, sua regulamentação positiva, é recente (Nordström e Vaughan, 1999; Jansen e Keck, 2004). A regulamentação positiva se contrapõe aos dispositivos de acordos de comércio que previam que medidas relacionadas ao meio ambiente seriam reservadas aos espaços de políticas públicas dos estados. A partir desta forma de regulação, os estados poderiam alegar exceções nestas áreas aos princípios gerais sobre transparência, tratamento nacional e tratamento de nação mais favorecida, previstos nos acordos de comércio. Exemplo paradigmático neste sentido é o Artigo XX (itens b, g, e) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). A literatura especializada define como um “direito de regular”, antes garantido aos estados individualmente, ou, simplesmente, como regulamentação negativa (Bartels, 2009).

O estabelecimento de uma regulamentação positiva visa basicamente definir compromissos mínimos entre as partes quanto à transparência e não discriminação, de forma a alinhar os padrões regulatórios domésticos para acesso a mercados. Um dos principais marcos nesse sentido foi o acordo

1. Conforme base de dados da OMC, disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/region\\_e/region\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm)>. Acesso em: jun. de 2012.

2. Para a relação de acordos assinados pela UE, assim como a íntegra de cada um dos acordos, ver base oficial do bloco em: <<http://ec.europa.eu/trade/creating-opportunities/bilateral-relations/agreements/>>. Acesso em: jun. de 2012.

3. Em publicação recente do Banco Mundial, com vistas a mapear as regras negociadas em acordos regionais e preferenciais de comércio, Anuradha diagnostica: “2. *Increasing use of environmental provisions in PTAs. Environmental provisions are increasingly being incorporated into PTAs. Developing countries should plan for negotiations accordingly (...)*”.

Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – North American Free Trade Agreement (Nafta) – de 1994, mas para além dos Estados Unidos, já que a UE e a Nova Zelândia são hoje identificados como os principais proponentes de dispositivos sobre meio ambiente em acordos regionais de comércio (Anuradha, 2011). Em sentido oposto, países em desenvolvimento têm sido mais resistentes a negociar e regulamentar compromissos internacionais nessa área fronteiriça entre comércio e meio ambiente – este é, por exemplo, o caso dos Estados-partes do Mercosul.<sup>4</sup>

## Estratégia 2: um capítulo para meio ambiente

Segundo Sanchez (2012b), a regulação positiva do tema meio ambiente nos acordos de comércio se dá, basicamente, de três formas, conforme o grau de profundidade e detalhamento dos compromissos assumidos pelas partes:

- a partir da assinatura de memorandos que estabelecem compromissos de aproximação e trocas de informação entre as autoridades competentes de cada uma das partes, para que possam conhecer e reconhecer o corpo jurídico de cada qual em meio ambiente com potencial impacto em suas relações de comércio;
- pela inclusão do tema meio ambiente em compromissos de cooperação entre as partes, com metas para uma regulamentação mínima nessa área e a definição das respectivas políticas. O compromisso de cooperação também é especificado em possibilidades de consultas entre as partes e de trocas de informação a respeito das políticas e regulamentações na área de meio ambiente; ou
- em capítulos específicos dos acordos com a precisão de compromissos mais detalhados e obrigações vinculantes entre as partes. A partir desse marco regulatório, as partes ensejam delinear um padrão mínimo de regulação que desfavoreça o recurso às flexibilidades regulatórias para gerar vantagens competitivas entre entes públicos ou privados que atuem no comércio internacional.

Esta tendência dos APCs em regulamentar a área de meio ambiente, de forma cada vez mais substantiva e vinculante, é um processo notável no caso da UE. A partir das três categorias apontadas, o que se identifica no conjunto de acordos assinados pela UE é que, nos primeiros acordos, até aqueles assinados no início dos anos 2000 – por exemplo, acordos UE-México e UE-África do Sul –, o bloco tinha como padrão a definição de compromissos de cooperação em capítulos dos seus acordos de comércio bi ou plurilaterais, que regulavam a cooperação em geral.

A indicação da cooperação como um anseio comum entre as partes nestes acordos de primeira e segunda geração da UE previam, basicamente: *i*) a promoção de diálogos e consultas entre as partes; *ii*) a troca de informação entre entidades nacionais análogas; *iii*) a possibilidade de assistência técnica, a preocupação com capacitação e educação e o desenvolvimento de pesquisas comuns; e *iv*) a mera supervisão dos compromissos por um comitê bilateral.

4. Exceção feita por Anuradha ao caso do Chile, que é membro associado do Mercosul.

Essas características são marcantes em grande parte dos acordos da UE, e o acordo UE-Chile (2003) pode ser indicado como o exemplo mais completo sobre tais formas de cooperação. Observa-se que, nos acordos da UE, uma referência constante tem sido a necessidade de garantia de mecanismos para participação pública quando da formulação de políticas e regulamentação da área de meio ambiente. Pode-se dizer que isso reflete em grande medida a aderência dos grupos de interesse e de apoio político internos ao bloco na área ambiental às disposições relativas a meio ambiente nos acordos de comércio da UE.

Algumas daquelas características focadas em cooperação permaneceram em acordos posteriores (especialmente no que se refere à troca de informações), mas observa-se que, a partir do acordo com a Coreia (2010), a predisposição da UE em designar recursos financeiros e humanos e mobilizar esforços para o aprimoramento da relação entre as partes na área de meio ambiente desaparece. Esse é um ponto sensível quando se passa a pensar nos acordos que venham a se estabelecer com países ainda em desenvolvimento (Anuradha, 2011).

O novo padrão de compromissos previstos nos acordos assinados pela UE – configurado no terceiro grau de profundidade regulatória – traz dispositivos que enquadram a legislação doméstica das partes do acordo e, ao trazer obrigações mais precisas, procuram definir mecanismos para sua supervisão e implementação. Os novos acordos passaram, então, a indicar, sob o título mais compreensivo de “Comércio e Meio Ambiente” (*Trade and Sustainable Development*), especificamente compromissos das partes quanto a:

- adoção de políticas de proteção ao meio ambiente, assim como o respeito aos padrões regulatórios já estabelecidos nacionalmente, sem que as partes possam criar exceções *ad hoc* a fim de favorecer a competitividade de determinadas empresas;
- impossibilidade de recurso à regulamentação ambiental com efeitos protecionistas e que limitem o fluxo de comércio e/ou investimento entre as partes;
- o respeito à legislação nacional, garantindo a cada uma das partes envolvidas a soberania para determinação de suas prioridades na regulamentação ambiental, a começar pelos compromissos mínimos indicados no acordo;
- a vinculação das partes a compromissos já estabelecidos nos Acordos Multilaterais Ambientais (AMAs), a metas predefinidas em planos de ações e a negociações futuras relativas a determinadas áreas específicas, como em negociações climáticas; e
- mecanismos específicos para implementação e supervisão dos compromissos substantivos, indicados nos itens anteriores.

O acordo com a Coreia foi aquele que lançou este novo referencial de acordo que parece se firmar na política exterior da UE a partir das minutas finais dos acordos UE-Peru-Colômbia (2011). A seguir, destacam-se algumas particularidades das principais partes que compõem este novo perfil de acordo.

### Estratégia 3: *leveling the playing field*

A eleição dos princípios-chave para os capítulos sobre meio ambiente nos acordos assinados pela UE revela alguns elementos interessantes que há por trás dos objetivos e tensões políticas que levam à escolha de um tema a ser regulado nesses tratados.

O primeiro deles é a relação entre a afirmação da soberania dos estados em regular e definirem suas políticas na área ambiental (conhecido pela ideia *enforce your own laws*) e a ressalva de que não poderá haver a aplicação extraterritorial de leis, sob a tentativa de exportação de parâmetros regulatórios. Esse não deixa de ser um traço comum dos AMAs: o de reforço de autonomia dos estados para regular e definirem os parâmetros básicos de suas políticas nacionais, sem que um padrão internacional possa ser inteiramente compartilhado (Brunnee, 2004). O princípio de não aplicação extraterritorial de leis visa, portanto, atender ao objetivo de implementação da legislação nacional presente nestes mesmos acordos.

Em segundo lugar, pode-se indicar a preocupação em assegurar o acesso à informação, sob o princípio da transparência, e a não discriminação dos estrangeiros da outra parte e de seu correlato, sobre tratamento justo e equitativo. Se, por um lado, o princípio da transparência reforça o “império” da legislação nacional, ele também favorece o cumprimento do objetivo de não flexibilização da legislação nacional em prol da aplicação de determinadas políticas *ad hoc*, assim como o da efetiva possibilidade de participação, por grupos da sociedade civil, nos mecanismos de participação. São, portanto, formas de reconhecer a autonomia de cada uma das partes, mas dentro de determinados parâmetros preestabelecidos e que garantam procedimentos e padrões regulatórios mínimos. Todos esses princípios de alguma forma atendem aos propósitos dos grupos de pressão internos dos países desenvolvidos, no sentido de garantir o respeito ao meio ambiente também pelos seus parceiros comerciais, seja pelas convicções ideológicas que orientam os trabalhos dos grupos da sociedade civil seja pelas preocupações de competitividade apresentadas pelo setor privado.

Além dos princípios que procuram orientar a implantação da legislação doméstica e seus padrões, os acordos de comércio da UE também incorporam previsões sobre temas específicos que reproduzem a agenda regulatória interna do próprio bloco. Exemplos disso são a indicação de medidas específicas sobre o uso da terra para fins agrícolas e planejamento urbano, gerenciamento de reservas florestais e controle da poluição da costa, assim como os artigos sobre melhores esforços para promoção de políticas incluindo rotulação (*labelling*) e o critério de embasamento em informações científicas para determinação de políticas ambientais que não assumam um caráter protecionista. Estas previsões variam, no entanto, conforme o parceiro comercial com quem o acordo é firmado.

### Estratégia 4: garantias para a implementação

Uma das principais questões que permeiam o debate sobre a inserção da área de meio ambiente nos acordos regionais e preferenciais de comércio diz respeito ao grau de vinculação dos compromissos que os acordos conseguem estabelecer entre as partes, a partir da insígnia: vinculante ou não vinculante (Anuradha, 2011)? Entre os principais instrumentos para determinar o grau de vinculação dos compromissos estão os dispositivos institucionais alocados para instituição dos compromissos

assumidos nos acordos, quais sejam: conselhos e comitês de supervisão e mecanismos para solução de controvérsias entre as partes.

No caso dos acordos da UE é possível notar que todos os dispositivos estão de alguma forma sujeitos aos mecanismos de supervisão. Os primeiros acordos da UE contavam com a submissão dos compromissos a mecanismos gerais (Comitês Bilaterais, Conselhos da Associação, Comitês para Cooperação). O novo modelo de acordo, por sua vez, conta, no seu capítulo sobre meio ambiente, com mecanismos com a função específica de gerenciar os compromissos determinados (Comitês sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável).

No que tange aos mecanismos para solução de controvérsias – considerados como a forma mais efetiva para se colocar em prática as obrigações assumidas pelas partes em acordos internacionais –, a submissão do capítulo ou artigo sobre meio ambiente a procedimentos do gênero varia sensivelmente nos acordos assinados até hoje pela UE. Ao longo dos anos, os capítulos sobre meio ambiente dos acordos bilaterais e plurilaterais de comércio da UE foram progressivamente incorporados aos mecanismos de solução de controvérsias: de uma exclusão explícita sobre a possibilidade de recurso no acordo UE-México (1997) à incorporação plena a um sistema próprio para o capítulo de meio ambiente para solução de controvérsias no acordo UE-Coreia (2010) (Artigos 13.14 a 13.16).

Além dos mecanismos institucionais, os acordos mais recentes da UE procuram contar com uma série de outros recursos complementares para favorecer a execução dos compromissos assumidos pelas partes. Entre esses recursos, podem-se indicar: *i*) dispositivos que estabeleçam a obrigação das partes de disponibilizarem mecanismos nacionais de caráter administrativo, quase judicial, para que entes privados possam requerer a efetiva realização de compromissos presentes nos acordos; e *ii*) a inclusão da possibilidade de reconhecimento pelas partes nos seus sistemas nacionais de mecanismos voluntários que procurem certificar o respeito ao meio ambiente.

Em alguns de seus acordos, a UE define que os mecanismos institucionais bilaterais também trabalhem com a devida transparência e que consigam garantir a efetiva participação da sociedade civil. O acordo mais elaborado neste sentido é o da UE com Peru e Colômbia, que é o mais recente e encontra-se em versão de minuta final.

#### Estratégia 5: vinculando posições e futuras negociações

As referências a futuras negociações internacionais e outros compromissos multilaterais já assumidos pelas partes na área de meio ambiente é presente desde os acordos mais remotos assinados pela UE. Pode-se identificar, a partir disso, que o primeiro objetivo é garantir o comprometimento com as obrigações e os padrões regulatórios já assumidos pelas partes no âmbito multilateral. Como objetivos adicionais, a UE tem adotado a prática mais recente de elencar quais são os pontos mais relevantes nas suas relações comerciais com a contraparte.

Se tomarmos em consideração que o acordo UE-Coreia (2010) nominou pontualmente apenas as negociações na área climática – com referência explícita ao Acordo-Quadro em Mudanças Climáticas, ao Protocolo de Kyoto e ao Plano de Ação de Bali (Artigo 13.5) –, observa-se o incremento da complexidade desta referência nos acordos posteriores com UE-Peru-Colômbia (2011). Este

último faz referência precisa a ao menos oito acordos e protocolos,<sup>5</sup> e alguns deles recebem previsões específicas do que as partes devem priorizar e de como devem cooperar neste âmbito (Artigos 270 e seguintes da minuta final).

## 2 DESAFIOS PARA O MERCOSUL

Para que se possa compreender, de uma forma ampla, o contraponto entre as estratégias da UE em seus acordos bilaterais e plurilaterais de comércio e as posições do Mercosul, é necessário distinguir três frentes em que o bloco econômico da América do Sul se posiciona quanto ao tema meio ambiente e comércio: *i*) sua posição em tratativas multilaterais que aliem a regulação de comércio e meio ambiente; *ii*) a negociação da área em negociações bilaterais ou plurilaterais; e *iii*) a condução da temática internamente. As duas primeiras frentes podem sugerir as direções que as negociações com a UE podem seguir, a partir das orientações políticas assumidas internacionalmente pelo bloco, enquanto a regulamentação interna pode ser uma alavanca ou um freio nos arranjos regulatórios necessários para a regulamentação de comércio e meio ambiente em eventual acordo UE-Mercosul.

A posição dos Estados-partes do Mercosul, diante de negociações multilaterais de comércio, tem sido sempre de resistência a uma regulamentação positiva na área de comércio e meio ambiente. Essa posição é marcada desde as discussões preliminares no Grupo de Trabalho em Comércio e Meio Ambiente do GATT, as quais foram reforçadas ao longo da Rodada Uruguai e persistiram em outros momentos de retomada do tema na agenda multilateral de comércio. O principal argumento que orienta essas posições é que a área de meio ambiente já conta com fóruns especializados e é nesses fóruns que os temas ambientais devem ser analisados (Sanchez, 2012b). O Brasil, particularmente, tem sido identificado como um líder, no nível multilateral, do grupo de países em desenvolvimento resistentes a tal agenda (Kanas, Nasser e Lima, 2005).

Esta resistência multilateral também é reproduzida nas tratativas bilaterais e plurilaterais conduzidas pelo bloco na área de comércio. Em nenhum dos cinco acordos negociados pelo Mercosul<sup>6</sup> foi tratado o tema do meio ambiente. As principais preocupações dos acordos pautam-se em preferências tarifárias.

Este perfil de concentração em preferências tarifárias e em outros elementos relativos à competitividade também é a chave que orienta o próprio processo de integração do Mercosul. Nesse sentido, acusa-se que a temática do meio ambiente, e sua relação com o comércio, tenha sido marginalizada nos trabalhos do bloco, apesar de sua referência, ainda que genérica, na agenda desde a assinatura do Tratado de Assunção. Isso reflete, em grande medida, a própria orientação do bloco na condução da temática

5. Neste grupo de acordos e protocolos, encontram-se: *i*) the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer; *ii*) the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal; *iii*) the Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants; *iv*) the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora – CITES; *v*) the Convention on Biodiversity - CBD; *vi*) the Cartagena Protocol on Biosafety to the CBD; *vii*) the Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change; *viii*) the Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade. No próprio texto, há a indicação em nota de rodapé de que todos esses acordos e protocolos e suas formas finais incorporadas na legislação doméstica das partes devem ser compreendidos sob a epígrafe "Acordos Multilaterais em Meio Ambiente".

6. Os acordos assinados pelo Mercosul foram com: *i*) Índia; *ii*) Israel; *iii*) Egito; *iv*) Southern Africa Customs Union (SACU); e *v*) Palestina. Apenas os acordos com Índia e Israel estão em vigor. Para informações mais completas, ver <<http://www.mercosur.int>> e <<http://www.desenvolvimento.gov.br/>>. Acesso em: jun. 2012.

de meio ambiente em seus trabalhos e compromissos, que tem conduzido a regulação de temas prementes em uma velocidade ainda insatisfatória. Importante exemplo neste sentido é o último passo do bloco na área com a entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, assinado em 2004 e que só entrou em vigor em abril de 2012.

Observa-se, assim, que, nas três frentes consideradas, o Mercosul e seus Estados-partes apresentam posições reticentes – senão, resistentes – em associar conceitos e procedimentos relativos à proteção do meio ambiente para regulamentação de comércio. Por sua vez, a retomada das tratativas entre UE e Mercosul faz referência a negociações em desenvolvimento sustentável, que é a mesma linguagem usada no acordo UE-Coreia e no acordo UE-Peru-Colômbia (Nordström e Vaughan, 1999; Jansen e Keck, 2004). Considerando que estes acordos têm previsões bastante detalhadas sobre a regulação de comércio e meio ambiente, contando até mesmo com mecanismos institucionais específicos para cumprimento dos compromissos, acredita-se que algo nesse formato possa ser levado à mesa de negociações com o Mercosul.

A partir das estratégias diagnosticadas nos acordos assinados pela UE, destacam-se cinco pontos que merecerão especial consideração pelos Estados-partes do Mercosul: *i*) o caráter vinculante dos compromissos em “comércio e meio ambiente” e seus mecanismos efetivos para implantação; *ii*) o recorte sobre quais acordos multilaterais de meio ambiente serão considerados como compreendidos pela relação com o comércio e como o serão;<sup>7</sup> *iii*) os temas específicos que são enfrentados, hoje, na agenda da UE em meio ambiente (como é o exemplo do uso do solo em face da prioridade que o comércio agrícola assume para os países do Mercosul); *iv*) o caráter marginal que a preocupação sobre o uso protecionista de medidas de proteção ambiental assumiu nos acordos; e *v*) a redução dos compromissos com assistência técnica e financeira por parte da UE a seus parceiros comerciais, na área de meio ambiente – ponto reconhecido como sensível para países em desenvolvimento, categoria em que se encontram os Estados-partes do bloco econômico sul-americano.

## REFERÊNCIAS

- ANURADHA, R. V. Environment. *In*: CHAUFFOUR, J. P.; MAUR, J. C. (Ed.). **Preferential trade agreement policies for development: a handbook**. Washington: The World Bank, 2011. p. 407-425.
- BARTELS, L. Social issues: labour, environment and human rights. *In*: LESTER, S.; MERCURIO, B. (Ed.). **Bilateral and regional trade agreements: commentary and analysis**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 342-366.
- BRUNNEE, J. The United States and international environmental law: living with an elephant. **European journal of international law**, v. 15, p. 617-649, 2004.
- JANSEN, M; KECK, A. **National environmental policies and multilateral trade rules**. Geneva: WTO, 2004. (Staff Working Paper ERSD-2004-01).

7. Em publicação recente do Banco Mundial com vistas a mapear as regras negociadas em acordos regionais e preferenciais de comércio, Anuradha (2011) diagnostica: “2. Increasing use of environmental provisions in PTAs. Environmental provisions are increasingly being incorporated into PTAs. Developing countries should plan for negotiations accordingly (...)” (p. 419) (grifos no original).

KANAS, V.; NASSER, S.; LIMA, R. Meio ambiente. *In*: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (Org.). **O Brasil e os grandes temas do comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 241-271.

NORDSTRÖM, H.; VAUGHAN, S. Trade and environment. **Special study**, n. 4. Geneva: WTO, 1999.

SANCHEZ, B. M. R. **Compromissos assumidos por grandes e médias economias em acordos preferenciais de comércio**: o contraponto entre a União Europeia e Estados Unidos e China e Índia. Brasília: Ipea, 2012a. (Texto para Discussão, n. 1.700).

\_\_\_\_\_. **A regulação de “novos temas” em acordos preferenciais de comércio celebrados por União Europeia, Estados Unidos, China e Índia**: pontos relevantes para o Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2012b. (Texto para Discussão, 1.773).

